



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075349-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e ALPHA STRONG TREINAMENTO E EDUCAÇÃO EXECUTIVA LTDA, é agravado ALEX HENRIQUE DA COSTA FLORIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49330

Agravo de Instrumento nº 2075349-04.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo-7ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó

Agravantes: Fundação Getúlio Vargas e Outro

Agravado: Alex Henrique da Costa Florio

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual de valores recebidos pela parte agravada a título de aposentadoria - A prerrogativa de indicação de bens à penhora é do credor (CPC/2015, art. 829, §2º), sendo certo que o deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora on line, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor: (a) trata-se de medida legal que visa a rápida satisfação da execução (CPC, art. 854), constituindo primeiro lugar na ordem de preferência legal de constrição de bens do devedor (CPC, art. 835, I) e (b) não está condicionada à prova pelo exequente de não se tratar de saldo bancário decorrente das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/2015, porque, por expressa previsão legal, é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora on line - Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ acerca da possibilidade de penhora de verba salarial percebida pela parte devedora: (a) para pagamento de prestações alimentícias, dentre as quais se incluem aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, excluídos os honorários advocatícios, ou quando a importância percebida pelo devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais (CPC, art. 833, §2º) e (b) quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, observado o limite máximo de 30% - Aplicando-se à espécie as premissas supra, como (a) é do credor a prerrogativa de indicação de bens à penhora; (b) há preferência da penhora on line de ativos financeiros depositados em aplicações bancárias; (c) o débito exequendo é relativo à dívida oriunda de prestação de serviços educacionais, que não se enquadra no conceito de prestações alimentícias e (d) é admissível a penhora de verba salarial percebida pela parte devedora, em percentual que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, (e) de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir a penhora de 5% da remuneração

líquida da parte agravada, entendida como a remuneração bruta com abatimento dos descontos obrigatórios (previdência, imposto de renda e eventual pensão alimentícia paga pela parte devedora), até o limite do débito.
Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, que se encontra a fls. 152/153 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de penhora de percentual de valores recebidos pela parte agravada a título de salário.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) o Agravado recebeu a título de salário anual a vultosa quantia de R\$ 153.355,89, a título de salário anual, o que resulta em um salário mensal de R\$12.779,65”; (b) “(...) o Agravado não mantém nenhum valor em conta, bem como inexistia até o momento algum bem localizado em seu nome, o que pode indicar que o Agravado está ocultando bens na tentativa de se furtar de suas obrigações, cujo débito atualizado para 11/11/2024 resulta na vultosa quantia de R\$ 20.827,01, fls. 149 e seguintes”; (c) “(...) a jurisprudência pátria vem admitindo a realização de penhora de 30% do auferido como salário ou benefício previdenciário, por ser a impenhorabilidade de salário a muito, não mais considerada como absolutamente impenhorável, e ainda devido à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, no artigo 833, onde foi suprimida a palavra "absolutamente", torna-se possível a penhora de parte do salário a ser destinada ao cumprimento das obrigações assumidas” e (d) “(...) a penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 30% não prejudica a sobrevivência do devedor, se torna razoável e não acarreta onerosidade excessiva capaz de inviabilizar a vida do Agravado”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 18).

É o relatório.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada por Alpha Strong Treinamento e Educação Executiva Ltda e Fundação Getúlio Vargas contra Alex Henrique da Costa Florio, ora em fase de cumprimento de sentença.

A parte credora formulou pedido de penhora de 30% dos rendimentos líquidos mensais percebidos pela parte agravada (fls. 144/148 dos

autos de origem).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro o pedido de penhora mensal de parte do salário do executado, que se encontra amparado pelo Art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. A respeito da matéria, oportuna a transcrição dos recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA SOBRE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou a realização de constrição judicial sobre 30% dos rendimentos líquidos percebidos mensalmente pela executada, até o limite da dívida Impossibilidade Impenhorabilidade, porquanto possuem natureza alimentar o salário e os proventos de aposentadoria e de pensão, que se encontram amparados pelo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil Decisão reformada. Recurso provido. (Relator(a): Marino Neto; Comarca: Jandira; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2017; Data de registro: 22/05/2017).

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Pleito da credora visando a expedição de ofício à empregadora do devedor para determinar a penhora mensal de 30% do seu salário até o pagamento total do valor executado. Inadmissibilidade. Impenhorabilidade do salário. Artigo 833, IV, do NCPC. Recurso desprovido. (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Santos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/05/2017; Data de registro: 09/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença penhora de 10% do salário mensal do agravante INADMISSIBILIDADE presunção de que os valores recebidos a título de salário são integralmente necessários ao sustento do devedor, razão pela qual não se admite a penhora de vencimentos

diretamente da folha de pagamento deferimento da penhora de 10% do salário do agravante que representaria clara violação ao art. 7º, X da CF e ao art. 833, IV do CPC/2015 decisão reformada agravo provido. (Relator(a): Castro Figliolia; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/05/2017; Data de registro: 10/05/2017).

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Em caso de inércia por mais de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int”.

2. A parte agravante pleiteia a reforma da r. decisão agravada, “para determinar a penhora de 30% (trinta por cento) do salário recebido mensalmente pelo Agravado, permitindo a amortização mensal do débito e não comprometerá a subsistência do dele, até a satisfação do débito exequendo”.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, tendo em vista que, após citada, não constituiu patrono nos autos.

4. Reforma-se a r. decisão agravada.

4.1. A prerrogativa de indicação de bens à penhora é do credor (CPC/2015, art. 829, §2º), sendo certo que o deferimento do pedido de credor de constrição judicial, por meio eletrônico, denominada de penhora *on line*, de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira do devedor: (a) trata-se de medida legal que visa a rápida satisfação da execução (CPC, art. 854), constituindo primeiro lugar na ordem de preferência legal de constrição de bens do devedor (CPC, art. 835, I) e (b) não está condicionada à prova pelo exequente de não se tratar de saldo bancário decorrente das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC/2015, porque, por expressa previsão legal, é ônus do devedor comprovar a impenhorabilidade do saldo bancário alcançado pela penhora *on line*.

4.2. Passa-se a adotar a mais recente orientação do Eg. STJ acerca da possibilidade de penhora de verba salarial percebida pela parte devedora: **(a)** para pagamento de prestações alimentícias, dentre as quais se incluem aquelas oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, excluídos os honorários advocatícios, ou quando a importância percebida pelo

devedor exceder a 50 salários-mínimos mensais (CPC, art. 833, §2º) e **(b)** quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, observado o limite máximo de 30%.

Nesse sentido, a orientação do seguinte julgado extraído do site do Eg. STJ, proferido no julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF pela Corte Especial, de relatoria do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, em 19/4/2023, publicado no DJe de 24/5/2023: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”. (o destaque não consta do original).

4.3. Das alegações das partes e da prova produzida nos autos, verifica-se que: **(a)** a parte executada percebeu, em 2023, remuneração paga por Agis Eqptos e Serviços de Informática, no valor anual total de R\$124.223,18, o que implica em renda mensal de R\$10.351,93 (fls. 123 dos autos de origem), equivalentes a 7,84 salários mínimos vigentes na época do pagamento (R\$1.320,00) e **(b)** ausente prova de que este executado possua outras fontes de renda, bem como especificação de despesas extraordinárias da parte agravada, com seu sustento e de seus familiares, em situação em que não se vislumbra que referido bloqueio afetará a subsistência digna do devedor e de sua família.

Nesse panorama probatório, aplicando-se à espécie as premissas supra, como **(a)** é do credor a prerrogativa de indicação de bens à penhora; **(b)** há preferência da penhora *on line* de ativos financeiros depositados em aplicações

bancárias; **(c)** o débito exequendo é relativo à dívida oriunda de prestação de serviços educacionais, que não se enquadra no conceito de prestações alimentícias e **(d)** é admissível a penhora de verba salarial percebida pela parte devedora, em percentual que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, **(e)** de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir a penhora de 5% da remuneração líquida da parte agravada, entendida como a remuneração bruta com abatimento dos descontos obrigatórios (previdência, imposto de renda e eventual pensão alimentícia paga pela parte devedora), **até o limite do débito.**

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo da causa, o recurso deve ser provido, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supra especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator